

**Processo nº:** 0180932-87.2014.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO EXPRESSO PÉGASO LTDA, nos termos da petição inicial de fls. 02/15, instruída com o Inquérito Civil nº 333/2013. Alega o Autor que a Ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus da linha 840 - São Fernando x Campo Grande, opera com veículos em maus condições de conservação, com avarias tais como luminárias quebradas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de balaústre interno, tacógrafo inoperante e falta de vistoria da SMTR. Nesse sentido, a circulação dos coletivos em péssimo estado de conservação comporta risco à segurança dos usuários, o que consiste em prestação de serviço defeituoso, na forma dos arts. 6º, X e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a situação caótica da frota de coletivos é fato notório, tendo sido denunciado em reportagem jornalística em que motoristas, posteriormente demitidos por justa causa, revelaram que alguns coletivos circulavam sem freio. Nas imagens da dita reportagem, seria visível a falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, bem como barra de apoio quebrada. Informa que, inobstante as autuações sofridas pela Ré pelas sucessivas vistorias em que verificadas as várias irregularidades de conservação da frota, os problemas persistem, de modo que se revelou necessário o ajuizamento da presente ação. Ao fim, pede a este Juízo, liminarmente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que determine à Ré: 1) que disponibilize veículos com documentação regular e em bom estado de conservação na linha 840; e 2) sejam consertados os inúmeros vícios encontrados, bem como sejam os veículos submetidos à vistoria anual obrigatória realizada pela SMTR e a vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN. Igualmente, pede que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em caráter liminar, bem como seja condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente considerados e por danos materiais e morais a título coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Decisão postergando a apreciação referente à antecipação de tutela para após a apresentação de resposta pela Ré na fl.19. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação, fls. 23/38, seguida dos documentos de fls. 39/286, na qual requer a improcedência da ação, afirmando que a linha 840 sob a sua responsabilidade, opera de forma regular. Deferimento da antecipação de tutela às fls. 288/290, decisão a qual levou primeiro à oposição de embargos de declaração (fls.293/296) os quais foram negados provimento na decisão de fl.298. Interposição de agravo de instrumento (fls. 302/312) pela Ré, a que, posteriormente, foi dado parcial provimento para reformar a decisão agravada na parte em que determina à Demandada dotação dos trens, em 60 dias, de sistema hábil a impedir a abertura indevida, determinando, ainda, a realização de perícia de engenharia ferroviária (fls. 238/246, acórdão). O Ministério Público Autor manifestou-se sobre as contestações às fls. 322/331, conforme facultado pelo Código de Processo Civil, artigo 327. Resposta de ofício pela SMTR às fls.336/350, informando a realização de nova fiscalização, em 08/12/2014, quando foi a Ré autuada por operar com frota inferior à determinada pelo Poder Concedente e com veículos em mau estado de conservação. Petição de fls.353/356 do Ministério Público, em que requer a execução provisória da multa por descumprimento da decisão liminar, considerando não ter sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, alçando esta o valor de R\$1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil reais). Petição de fl.410 do Ministério Público, requerendo a expedição de ofício à SMTR e ao PROCON, para que informassem se as irregularidades constatadas ao longo de suas fiscalizações foram sanadas, constatando, em eventual nova fiscalização a ser realizada, se a decisão liminar vem sendo cumprida. Decisão de saneamento do feito na fl.465, deferindo a produção de prova documental suplementar pela Ré e a expedição de ofícios, conforme requerido pelo Autor. Resposta de ofício pelo PROCON às fls.469/487, comunicando que em nova fiscalização em 11/11/2016 foi verificado que os coletivos permanecem em mau estado de conservação, com diversas avarias, tendo sido interditados 25 (vinte e cinco) veículos. Resposta de ofício pela SMTR às fls.488/492, comunicando que na nova fiscalização em 04/10/2016 não foram verificadas quaisquer irregularidades na frota de veículos. Petição de fls.494/496 da Ré, requerendo a juntada da documentação suplementar de fls.497/595. EIS O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria objeto da presente demanda é de direito e de fato, já estando nos autos as provas necessárias ao julgamento, que se dá na forma do Código de Processo Civil, artigo 355, I. No mérito, importa destacar, de início, que, haja vista caracterizar-se como relação de consumo o vínculo entre a concessionária Ré e seus usuários, aplicam-se as normas constantes da Lei nº 8.078/1990 (CDC), cuja observância é obrigatória. Assim sendo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, exige-se do fornecedor que preste adequadamente o serviço, em conformidade com a oferta e o modo prometido ao consumidor, ainda que implicitamente, quando acordada a prestação. Ora, a falta de segurança do consumidor advinda do tráfego de coletivos em mau estado de conservação é clarividente, sendo desnecessário grande esforço argumentativo para demonstrar o serviço defeituoso. Notório é o fato de que nos coletivos nem todos os passageiros conseguem viajar sentados, restando suscetíveis ao balançar do tráfego do veículo. Os solavancos, por exemplo, são característicos. Logo, se os freios estão em mau funcionamento, as portas estão empenadas e há falta de balaústre, diversos são os acidentes passíveis de ocorrer com os passageiros, consumidores. No caso, cumpre salientar que os diversos ofícios, seja da SMTR, seja do PROCON, dão conta da existência das mais variadas irregularidades na condição de preservação dos veículos que circulam na linha 840, não tendo a Ré logrado êxito em

afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos relatórios dos referidos órgãos públicos. A respeito da existência de apenas uma fiscalização com resultado favorável à Ré, mais especificamente a realizada no dia 04/10/2016 pela SMTR, cumpre salientar que, logo em seguida, o PROCON, que também goza de presunção de legitimidade e veracidade, realizou fiscalização em 11/11/2016, tendo constatado diversas irregularidades. O que leva esta julgadora a crer que houve um certo olhar complacente da SMTR quando de sua fiscalização, pois impossível que tudo tivesse se deteriorado em um mês. Ainda que a última fiscalização não denunciasse o permanente descaso aos usuários da linha 840 pela circulação de coletivos em mau estado de conservação, fato é que a posterior adequação da Ré às normas consumeristas não afasta a sua culpa pelo descumprimento durante o decurso da presente ação. É inconteste que foram feitas contínuas fiscalizações nos coletivos da frota da Ré e que foram constatadas as mais diversas irregularidades, sendo que na última fiscalização pelo PROCON foram verificadas avarias tais como: lanternas queimadas, luz de ré queimadas, limpador de para-brisas danificado, elevador inoperante, cigarra inoperante, sem assento para acompanhante de portadores de necessidades especiais, etc. Os defeitos apontados anteriormente são de suma importância porque revelam um descaso com os portadores de necessidades especiais, já que nem o elevador funcionaria e nem seria garantido assento a eventual acompanhante. Ressalte-se ainda que a sociedade empresária ré negligencia na sua atuação, uma vez que permite o tráfego de veículos com falhas que comprometem a própria segurança do trânsito, como lanternas e luz de ré queimadas ou limpador de para-brisas danificado. Não precisa ser expert sobre segurança no trânsito para saber que as lanternas e a luz de ré são essenciais para as sinalizações necessárias nas vias da cidade ou que o limpador de para-brisas é essencial para auxiliar na direção em dias chuvosos. Itens que, ausentes ou inoperantes, põem em risco não só a segurança dos passageiros consumidores, como também aqueles que estão nas ruas. De igual forma, a cigarra inoperante, embora possa não impedir que o coletivo pare nos pontos, já que o motorista poderá parar quando solicitado verbalmente pelos passageiros, revela-se como fato grave à segurança porque significa que, por segundos, a atenção do motorista estará voltada aos passageiros e não ao trânsito, o que, sabe-se, pode ser fatal. Enquanto concessionária de serviço público, a Ré se submete aos ditames legais da Lei Federal nº 8.987/95, que em seu art. 1º é expresso em determinar que o serviço adequado é aquele que satisfaz: 'as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'. Sendo assim, não há como prosperar as alegações da Ré de que ônibus sujos, sem pintura conservadas e bancos rasgados não importam em risco de segurança aos consumidores, não sendo cabível a sua condenação. Pois, na verdade, o consumidor passageiro é um cidadão e merece todo o respeito que o Poder Público lhe deve, até mesmo por suas concessionárias. Ademais, o serviço a ser prestado pelas concessionárias deve compreender a cortesia e a eficiência, sendo certo que coletivos sujos e com falhas não se adequam ao conceito de serviço adequado previsto tanto no art. 1º da Lei Federal nº 8.987/95, quanto nos arts. 6º, X e 22 da Lei Federal nº 8.078/90. A exigência de prestação de serviço adequado encontra-se tutelada também na Constituição Federal no seu art. 175, II e IV. Acresça-se, ainda, que os passageiros de tais coletivos se enquadram no conceito de consumidores (art. 2º da Lei Federal nº 8.078/90); logo, têm direito à prestação digna do serviço, não podendo serem submetidos a utilizarem em seus deslocamentos veículos em precário estado de conservação, sujos, sem segurança, como é o caso denunciado nos autos. Não prospera, ainda, a tentativa da Ré de justificar a inadequada condição que se encontram os coletivos pela má conduta de terceiros. De fato, os passageiros não devem avariar os coletivos. Todavia, ainda que se admita que o péssimo estado dos veículos se dê em razão dos vândalos, não poderia a Ré eximir-se do dever de proceder, de imediato, ao conserto das irregularidades, pois compete a ela oferecer um serviço seguro, considerados, para isso, todos os riscos intrínsecos à sua atividade. Vale dizer, tais riscos são inerentes à própria atividade econômica que desenvolve, sendo compreendidos na concessão. Portanto, levando-se em consideração a prestação de serviço defeituoso decorrente da falta de segurança, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, exsurge o dever de indenizar pelos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos. Com vistas a reparar o dano de forma mais completa possível, fixo o montante da indenização em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ante ao exposto, TORNO DEFINITIVA a decisão liminar concedida às fls. 288/290, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e, com arrimo no artigo 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), CONDENO a Ré ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos materiais e morais coletivos, os quais serão revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei nº 7.347/85, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, contados desta data. CONDENO, ainda, a Ré a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença de liquidação, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado. Por derradeiro, CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revertendo este último em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Transitado em julgado e sem requerimentos no prazo de 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I